



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

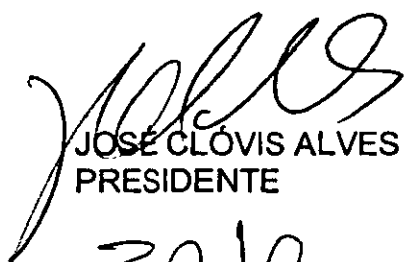
Processo nº : 16327.001899/99-67
Recurso nº : 144.754 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessada : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS (ATUAL DENOMINAÇÃO
DE TOKYO MARINE BRAS'T SEGURADORA S/A)
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006.
Acórdão nº : 105-15.535

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO -
À época dos fatos geradores, era direito do contribuinte compensar o
prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos
quatro períodos-base subsequentes. A existência de saldos de prejuízos
fiscais remanescentes de anos-calendário anteriores ao do fato gerador, não
atingidos pela decadência e suficientes para compensar o lucro real
declarado, impõe o atendimento do pleito de compensação.

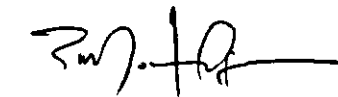
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.001899/99-67

Acórdão nº : 105-15.535

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.001899/99-67

Acórdão nº : 105-15.535

Recurso nº : 144.754

Recorrente : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I

Interessada : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS (ATUAL DENOMINAÇÃO
DE TOKYO MARINE BRAS'T SEGURADORA S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

À época dos fatos geradores, era direito do contribuinte compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes. A existência de saldos de prejuízos fiscais remanescentes de anos-calendário anteriores ao do fato gerador, não atingidos pela decadência e suficientes para compensar o lucro real declarado, impõe o atendimento do pleito de compensação.

Lançamento Procedente em Parte"

Como a parcela exonerada superou o limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.001899/99-67

Acórdão nº : 105-15.535

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso de ofício não merece provimento, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão decidir, com destaque para a passagem abaixo:

“7.0. Com relação à pleiteada compensação do Lucro Real Apurado nos meses de janeiro, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 1994 com prejuízos de períodos anteriores, há de se ponderar que a contribuinte manifestou, em sua DIRPJ/1995 (Ano-calendário 1994 – Anexo 2 – quadro 04 fls. 84 a 88), a intenção de proceder à compensação do lucro real de cada mês com prejuízo fiscal de período anterior. Apontou, entretanto, compensação do lucro real com prejuízo fiscal do exercício de 1992, ano-calendário 1991, então inexistente.

7.1. Embora inexistente saldo de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1991, havia, segundo informações contidas nos extratos SAPLI (fls. 09 a 13), saldo de prejuízos fiscais a compensar quanto aos anos-calendário de 1992 a 1993. A impugnante reclama, pois, do não aproveitamento, para fins de compensação, desses prejuízos fiscais existentes à data da autuação.

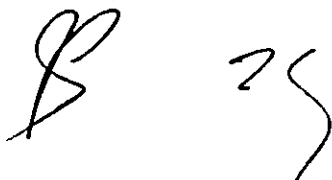
7.2. O art. 64, *caput* e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 1.598, de 26/12/1977, fundamento legal dos artigos 382 do RIR/80 e 502 do RIR/94, assim dispõe:

Art. 64. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo em um períodos-base subsequentes:

§ 1º – O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real demonstrado no livro de que trata o item I do artigo 8º, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

§ 2º – Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte.

§ 3º (...).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.001899/99-67

Acórdão nº : 105-15.535

7.3. Também o artigo 38, § 7º, da Lei n. 8.383, de 30/12/1991, autoriza a compensação de prejuízo fiscal apurado em um mês do ano-calendário de 1992 com o lucro real de períodos-base subsequentes.

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos..

§ 1º (...).

§ 7º – O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º (...).

7.4. Quanto aos fatos é relevante considerar que:

a) o contribuinte manifestou a intenção de compensar o Lucro Real apurado nos meses de janeiro, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994 com prejuízos de períodos anteriores (Declaração – fls. 84 a 88) e ratifica o seu desejo de usufruir deste direito facultado pela lei tributária na peça de defesa (parágrafos 15 a 19 da impugnação – fls. 72/74)

b) a existência de saldo de prejuízos fiscais quanto ao ano-calendário de 1992 (e 1993) suficiente para efetuar a compensação pretendida pela impugnante;

c) não consta dos Sistemas de Controle da SRF (SAPLI – fls. 99 a 103 e IRPJCONS – fls. 89 a 94) o aproveitamento integral deste saldo de prejuízo fiscal em exercícios posteriores;

d) por meio da planilha 'Verificação da Suficiência do saldo de Prejuízos Fiscais' de fls. 104/106 foi calculada a compensação pretendida pela impugnante neste processo e, recompostos os saldos de prejuízos fiscais extraídos do SAPLI. Tal Planilha demonstra a existência de saldos de prejuízos fiscais suficientes para atender o pleito da interessada. (Nota: (1) quanto ao ano-calendário de 1995, foi considerado o valor indicado no SAPLI (alterado por ação fiscal), portanto não foi levado em conta o valor que o contribuinte pretendia compensar segundo sua DIRPJ/96 (fl. 107); (2) os valores constantes da planilha estão de acordo com os documentos de fls. 84 a 103 e 108 a 110).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.001899/99-67

Acórdão nº : 105-15.535

7.5. Assim, com base na legislação tributária pertinente à matéria e nas considerações feitas acima, é de se concluir pelo direito de a contribuinte proceder à compensação do lucro real apurado nos meses de janeiro, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994 com o saldo de prejuízos fiscais dos anos-calendário de 1992 e 1993."

A vista do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT